

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe a criação ou manutenção de
animais para fins de extração de
pele

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo território nacional, a criação ou manutenção de animais silvestres, domésticos, domesticados, exóticos ou nativos com o objetivo de extração de pele.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º acarretará em multa no valor de 05 (cinco) até 50 (cinquenta) salários mínimos por animal, dobrando-se a quantia em caso de reincidência.

§1º Os valores arrecadados por meio da multa prevista no *caput* poderão ser revertidos em favor de instituições públicas de proteção e defesa animal.

§2º Estão garantidos os direitos à ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo da autuação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Não se pode olvidar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Dessa forma, neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de proibir e multar aqueles que criem ou mantenham animais com o propósito de extração de pele.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE